



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.006487/2004-62
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1401-001.270 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de agosto de 2014
Matéria IRPJ
Embargante SANTANDER CENTRAL HISPANO INVESTMENT. S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

Rejeitam-se embargos declaratórios manejados com a única finalidade de insurgir contra o fato de o Acórdão embargado haver adotado entendimento diverso daquele que a contribuinte entende seja o correto. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matérias já decididas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONHECER e REJEITAR os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Presidente para Formalização do Acórdão

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

Considerando que o Presidente à época do Julgamento não compõe o quadro de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data da formalização da decisão, e as atribuições dos Presidentes de Câmara previstas no Anexo II do RICARF (Regimento Interno do CARF), a presente decisão é assinada pelo Presidente da 4ª Câmara/1ª Seção André Mendes de Moura em 04/09/2015.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Mauricio Pereira Faro, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Sergio Luiz Bezerra Presta, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos.

Relatório

Por bem descrever os fatos, transcrevo um pequeno trecho relevante do Acórdão embargado (fls. 847-848):

De plano, convém registrar quer o minucioso relato acima apresentado permite constatar a existência de 4 contratos relevantes para o deslinde da presente questão.

São eles, em ordem cronológica:

1º) Contrato firmado entre BANESPA e SP TRANS, versando sobre confissão de débito da SP TRANS em favor do BANESPA;

2º) Contrato firmado entre BANESPA e PMSP, versando sobre a cessão parcial de créditos confessados pela SP TRANS em favor do BANESPA, referidos no 1º contrato;

3º) Contrato firmado entre BANESPA e SECURITIZADORA (contribuinte), versando sobre parte dos direitos decorrentes do 2º contrato. A execução do presente contrato dependia do adimplemento da PMSP em relação ao 2º contrato, fato que não se verificou na prática;

4º) Contrato firmado entre SANTANDER e PMSP, por meio do qual a PMSP decidiu adimplir os créditos objeto do 1º contrato.

A perda glosada no presente processo refere-se ao 3º contrato, firmado entre BANESPA e SECURITIZADORA (contribuinte). A solução do presente litígio resume-se a identificar se a aludida perda, deduzida pela contribuinte ocorreu em face da PMSP (conforme alegado pela recorrente) ou em face do Banespa, pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico da contribuinte (conforme alegado pelo Fisco).

Para tanto, convém analisar o inteiro teor da cláusula 4 do Instrumento Particular de Cessão Parcial de Direitos firmado entre o BANESPA (cedente) e a SANTANDER COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS (cessionária, que figura como contribuinte no presente processo):

*4. O **CEDENTE** promete ceder nas datas aprazadas para a realização das cessões dos direitos de crédito mencionados no item 2, e seus respectivos subitens, acima, parte dos créditos que detém junto à São Paulo Transportes, para que a **CESSIONÁRIA** possa cumprir perante a Prefeitura do Município de São Paulo as obrigações assumidas pelo **CEDENTE**, através da Cláusula “Quarta – Da Formalização da Cessão”, alíneas “b” e “c”, do “Contrato de Promessa de Cessão de Direitos de Crédito”, aditado através da cláusula primeira do “Instrumento de Aditamento e Ratificação” retro mencionados, cedendo os créditos nos termos da promessa existente.*

4.1. Uma vez firmados entre o Banespa e a Securitizadora os contratos de Cessão dos Créditos referentes às parcelas prometidas em cessão à Prefeitura do Município de São Paulo, conforme acima previstos, a **CESSIONÁRIA** se compromete em caráter irrevogável e irretratável, a cedê-los nos termos e condições estabelecidas no “Contrato de Promessa de Cessão de Direitos de Crédito” e seu respectivo “Instrumento de Aditamento e Ratificação” desde que a municipalidade pague, na forma e condições convencionadas, o preço prometido devidamente acrescido dos acessórios (juros e correção), bem como atenda todas as demais obrigações previstas naqueles instrumentos. (grifei)

4.2. Para a efetivação das Cessões à Prefeitura do Município de São Paulo o **CEDENTE** informará aquela municipalidade a realização deste negócio jurídico.

4.3. O preço pago pela Prefeitura do Município de São Paulo pela aquisição dos créditos caberá integralmente à Cessionária.

4.4. Na hipótese de a Prefeitura do Município de São Paulo, por qualquer motivo, recusar-se a adquirir os créditos, fica desde já ajustado que o **CEDENTE**, com a expressa anuência da **CESSIONÁRIA**, cederá a esta outros créditos de sua propriedade, em valor equivalente ao que seria pago pela Prefeitura do Município de São Paulo.

Para o pleno esclarecimento da lide, transcrevo a seguir alguns trechos relevantes extraídos do relatório o Acórdão agravado (fls. 845-846):

A 10ª Turma da DRJ São Paulo I, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, por meio de Acórdão assim ementado (fls. 710):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

IRPJ. DEDUÇÃO DE PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS.

A perda no recebimento de créditos detidos contra empresa controladora/controlada/coligada/interligada não é dedutível na apuração do lucro real, conforme a legislação de regência.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007

DEMAIS TRIBUTOS. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à real ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido quanto ao IRPJ aplica-se à CSLL

~~dele decorrente~~ e 24/08/2001

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**Ano-calendário: 2007**PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.*

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, exceto se a impugnante demonstrar, via requerimento à autoridade julgadora, a ocorrência das condições previstas na legislação para apresentação de provas em momento posterior.

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Cientificada do Acórdão em 11/04/2012 (sic, fls. 735), a contribuinte interpôs em 03/04/2012 o recurso voluntário de fls. 737-758, reiterando os argumentos apresentados na fase impugnatória.

Acrescentou que, conforme precedente do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 750), “são dedutíveis as perdas provenientes de renegociação de dívida, quando ficar caracterizado que o ato não se deu por mera liberalidade do credor, mas no seu interesse”. Com base em outro precedente do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, defendeu que “é legítima a dedução na determinação do lucro real, das perdas no recebimento de créditos, quando demonstrada a absoluta relação de pertinência entre as perdas sofridas e a atividade desenvolvida pelo sujeito passivo, o que torna as despesas necessárias e dedutíveis nos termos do art. 299 do RIR/99”.

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou as contrarrazões de fls. 764776, em que sustenta, basicamente, que perda deduzida pela Securitizadora não ocorreu em face da PMSP, mas, sim, decorreu da relação jurídica firmada com o Banespa, empresa pertencente ao mesmo grupo (atualmente, Grupo Santander).

Em sede de embargos declaratórios, a contribuinte afirmou que o Acórdão embargado foi omissivo ao não se pronunciar sobre relevantes pontos de defesa, abaixo indicados:

- (i) Ocorrência de mora no cumprimento da obrigação assumida pela PMSP, em detrimento à recusa no adimplemento da mesma;
- (ii) Explicitação das circunstâncias em que o crédito junto à PMSP fora adquirido pela Embargante (cessão de crédito e não empréstimos com garantia), assim como o seu objeto social e os prejuízos amargados por toda a cadeia de empresas que se relacionou com a PMSP;
- (iii) Valoração do pagamento de R\$ 90.000.000,00, por meio de cheque emitido pela PMSP para quitação da dívida e da correta contabilização da perda glosada pela fiscalização e ora impugnada versus o argumento de autoridade constante do v. acórdão de que houve recusa no inadimplemento da obrigação.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/09/2015 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 04/09/2015 por ANDRE MENDES DE MOURA, Assinado digitalmente em 02/09/2015 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS

Impresso em 09/09/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento dos presentes embargos de declaração.

Não devem prosperar as alegadas omissões no julgado.

Como facilmente se pode concluir, tratam-se de embargos declaratórios manejados com a única finalidade de insurgir contra o fato de o Acórdão embargado haver adotado entendimento diverso daquele que a contribuinte entende seja o correto.

Os inconformismos expostos pela embargante estão bastante claros. No entanto, tal circunstância não se afigura como motivo suficiente a viabilizar os embargos de declaração. Isso porque eventual inconformismo do embargante deve ser objeto de discussão nos meios processuais cabíveis. Os embargos declaratórios não se prestam a modificar o julgado ou a responder questionamentos das partes.

Uma simples análise dos termos dos embargos evidencia a clara intenção da embargante de rediscutir matérias já decididas, conforme se verifica por meio da transcrição de alguns trechos relevantes da peça do recurso.

I – Da inexistência de recusa em quitar a dívida pela PMSP

Em relação a este primeiro item, transcrevo o seguinte trecho dos embargos, fls. 858 (grifado):

Às fls. 847/848 consta que:

*4.4. Na hipótese de a Prefeitura do Município de São Paulo, por qualquer motivo, recusar-se a adquirir os créditos, fica desde já ajustado que o **CEDENTE**, com a expressa anuência da **CESSIONÁRIA**, cederá a esta outros créditos de sua propriedade, em valor equivalente ao que seria pago pela Prefeitura do Município de São Paulo.*

Eis a primeira omissão. Não consta do v. acórdão qualquer informação relacionada à mora por parte da PMSP, mas sim a assertiva de que houve recusa na aquisição dos títulos por parte da PMSP.

Não assiste razão à embargante.

O acórdão embargado fez, sim, clara referência à mora por parte da PMSP. Tal referência, **grifada no original**, consta da mesma folha referida pela embargante (fls. 847), situando-se apenas três parágrafos antes do trecho transcrito pela própria contribuinte:

4.1. Uma vez firmados entre o Banespa e a Securitizadora os contratos de Cessão dos Créditos referentes às parcelas prometidas em cessão à Prefeitura do Município de São Paulo, conforme acima previstos, a **CESSIONÁRIA** se compromete em caráter irrevogável e irretratável, a cedê-los nos termos e condições estabelecidas no “Contrato de Promessa de Cessão de Direitos de Crédito” e seu respectivo “Instrumento de Aditamento e Ratificação” **desde que a municipalidade pague, na forma e condições convencionadas, o preço prometido devidamente acrescido dos acessórios (juros e correção), bem como atenda todas as demais obrigações previstas naqueles instrumentos.** (grifei)

Como facilmente se percebe, a municipalidade deveria pagar, **na forma e condições convencionadas**, o preço prometido, com os acréscimos legais e contratuais.

A genérica expressão “na forma e **condições** convencionadas” claramente abrange o **prazo de vencimento** daquela obrigação.

Tal fato é tão flagrante que a própria embargante admite que, se olharmos apenas para a data em que a PMSP entrou em mora, revela-se correto o entendimento adotado pelo acórdão embargado.

Para maior clareza, transcrevo um trecho relevante, extraído da própria peça recursal (fls. 859):

Com efeito, se considerarmos apenas a foto dos fatos no dia 3/2/05 (data em que a PMSP estava em mora, por não ter pago o avençado contratualmente), até poder-se-ia aceitar o entendimento no acórdão embargado.

Porém é necessário observar o filme, que somente terminou em 13/9/07, após a aquisição definitiva, por parte da PMSP, dos direitos creditórios transferidos pelo SANTANDER à Embargante. [...]

Este trecho demonstra, com clareza, que a embargante está se insurgindo única e exclusivamente, contra o critério de interpretação adotado por este colegiado. Não há, de fato, nenhuma omissão no acórdão embargado.

Assim sendo, em relação a este tema, os embargos claramente merecem ser rejeitados.

II Da atividade da Embargante e do objeto do contrato celebrado entre as partes

Em relação a este item, assim se pronunciou a embargante, fls. 860:

O r. acórdão também não leva em consideração que a Embargante tinha por objeto a SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITO, aceitando a afirmação pura e simples de que a Embargante “não comprovou qualquer esforço concreto no sentido de exigir do Banespa a substituição dos direitos creditórios pelos quais havia pago”, estaremos de forma

desautorizada e arbitrária, transformando o negócio jurídico de “cessão de direito de crédito” para “empréstimo com garantia”.

Não assiste razão à embargante.

Para maior clareza, transcrevo o seguinte trecho do Acórdão embargado, fls. 847 (grifado):

*A perda glosada no presente processo refere-se ao 3º contrato, firmado entre BANESPA e **SECURITIZADORA (contribuinte)**. A solução do presente litígio resume-se a **identificar se a aludida perda, deduzida pela contribuinte ocorreu em face da PMSP (conforme alegado pela recorrente) ou em face do Banespa, pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico da contribuinte (conforme alegado pelo Fisco).***

*Para tanto, convém analisar o **inteiro teor da cláusula 4 do Instrumento Particular de Cessão Parcial de Direitos firmado entre o BANESPA (cedente) e a SANTANDER COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS** (cessionária, que figura como contribuinte no presente processo):*

Como facilmente se percebe, o Acórdão embargado considerou sim, claramente, a atividade da contribuinte (securitizadora de créditos), bem como o inteiro teor do contrato por ela celebrado em face do BANESPA.

Novamente se evidencia, com clareza, que a embargante está se insurgindo única e exclusivamente, contra o critério de interpretação adotado por este colegiado. Não há, concretamente, nenhuma omissão no acórdão embargado.

Assim sendo, em relação a este tema, os embargos claramente merecem ser rejeitados.

III – Da correta contabilização identificada pela fiscalização e do beneficiário do pagamento realizado pela PMSP

Em relação a este item, assim se manifestou a embargante, fls. 861:

Em momento algum o acórdão embargado analisa ou leva em consideração que o cheque de R\$ 90.000.000,00 emitido pela PMSP para quitação da dívida tratada nestes autos foi depositado em 13/9/2007 na conta corrente nº 000130013855, de propriedade de SANTANDER CIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS (posteriormente denominada SIP – ora Embargante), tal como demonstra o documento de fls. 628 dos autos.

*Em outras palavras: **aquilo que fora tratado no acórdão como RECUSADO, foi efetivamente adimplido/quitado? A resposta é simples: extemporaneamente, mas SIM.***

Na verdade, ao apresentar esta objeção em face do Acórdão embargado, a contribuinte está, tão somente, reiterando a sua inconformidade em relação ao critério de interpretação adotado por este colegiado.

Trata-se da mesma irresignação apresentada no item 1 do presente voto.

Conforme mencionado anteriormente, a própria embargante admite que, se olharmos apenas para a data em que a PMSP entrou em mora, revela-se correto o entendimento adotado pelo acórdão embargado.

Para maior clareza, repito a transcrição de um trecho relevante, extraído da própria peça recursal (fls. 859, grifado):

Com efeito, se considerarmos apenas a foto dos fatos no dia 3/2/05 (data em que a PMSP estava em mora, por não ter pago o avençado contratualmente), até poder-se-ia aceitar o entendimento no acórdão embargado.

Porém é necessário observar o filme, que somente terminou em 13/9/07, após a aquisição definitiva, por parte da PMSP, dos direitos creditórios transferidos pelo SANTANDER à Embargante. [...]

Como se percebe, a embargante simplesmente se insurge contra o fato de o Acórdão embargado haver adotado entendimento diverso daquele que a contribuinte entende seja o correto.

Por esta razão, também em relação a este tema, os embargos merecem ser rejeitados.

Conclusão

Por todo o exposto, conheço e rejeito os embargos da contribuinte.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos